



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 7.416-A, DE 2002
(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Institui percentual de participação de deficientes físicos no quadro funcional de empresas constituídas para operação, manutenção e exploração de rodovias por meio de pedágio; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. Ricardo Rique).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As empresas constituídas para a operação, manutenção e exploração de rodovias por meio de pedágio ficam obrigadas, a partir da publicação desta lei, a preencher, progressivamente, pelo menos 90% (noventa por cento) dos postos de trabalho que surgirem para a função de atendente das cabinas de cobrança, com portadores de deficiência física cujas limitações sejam compatíveis com a atividade.

§ 1º. Os postos de trabalho objeto desta lei que, até a data de sua publicação, encontrarem-se ocupados, ainda que em percentual diferente do estabelecido no *caput*, permanecerão inalterados.

§ 2º. Quando não houver condições de preencher o percentual de vagas estabelecido em razão da ausência de trabalhadores deficientes em número suficiente, ficam as empresas autorizadas a empregar portadores de deficiência até o limite da possibilidade.

Art. 2º Esta lei passa a vigorar a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos avanços na defesa dos direitos dos portadores de deficiência física consubstanciados na Carta Magna de 1998, as privações por eles experimentadas persistem, sobretudo a extrema dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

As oportunidades de trabalho são reduzidas, impossibilitando-lhes assegurar condições que permitam viver com a mínima dignidade. Ademais, na atual conjuntura econômica do País, em que a

competição por postos de trabalho é acirrada, o deficiente vê-se discriminado e preterido quando da contratação para empregos ou funções para os quais a sua limitação física não representa empecilho.

De fato, ante a lógica perversa da lei da oferta e da procura, ficam esses trabalhadores altamente prejudicados, vez que, via de regra, irão enfrentar concorrentes que não apresentam qualquer deficiência física, embora quanto ao nível da capacitação intelectual e técnica nem todos possam oferecer o mesmo potencial para o eficiente desempenho da atividade.

A própria Constituição Federal ressalta a importância de implementar instrumentos que busquem garantir ao portador de deficiência condições de inserção no mercado de trabalho, como o faz ao assegurar quantidade mínima de vagas reservadas a portadores de deficiência quando da realização de Concurso Público.

A Organização Internacional do Trabalho manifesta-se no mesmo sentido, já que a dificuldade mencionada não é exclusiva do Brasil.

Com efeito, o objetivo do Projeto de Lei em apreço é ampliar as possibilidades de emprego para os portadores de deficiência física em atividade perfeitamente compatível com as suas limitações, qual seja: a de atendente nas cabinas de cobrança de pedágio.

Objetivamente, entende-se que os atendentes das cabinas de cobrança de pedágio desenvolvem tarefas perfeitamente compatíveis com as limitações de grande parte dos portadores de deficiência física, devendo, portanto, contratar maior número de empregados nessas condições.

Algumas instituições têm procurado aproveitar, de maneira mais ampla, a mão-de-obra dos deficientes, obtendo excelentes resultados.

Esta proposição integra-se a inúmeras outras iniciativas que visam a reduzir a nossa lamentável realidade de desvalorização dos deficientes. Inscreve-se no rol de propostas capazes de garantir aos deficientes físicos tratamento digno, para que possam, com seu trabalho, contribuir efetivamente para a construção de uma sociedade mais justa.

Certo dos nobres objetivos deste Projeto de Lei, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

Deputado **Valdemar Costa Neto**
(PL - SP)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Consoante a proposição, de cada dez vagas de atendente em cabine de cobrança de pedágio, ao menos nove seriam ocupadas por portadores de deficiência física. Tal proporção seria atingida progressivamente, de modo a evitar a demissão dos atuais empregados.

A justificativa do projeto registra que a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, comum a todos trabalhadores, é muito maior para os portadores de deficiência física, cujas possibilidades de emprego devem ser ampliadas mediante normas específicas.

A apresentação do projeto ocorreu já próximo ao encerramento da legislatura anterior, quando o mesmo foi arquivado, antes mesmo da abertura de prazo regimental para apresentação de emendas. Entrementes, com o posterior desarquivamento, no início da presente legislatura, foi aberto prazo com aquela finalidade, o qual transcorreu sem o oferecimento de qualquer sugestão de aprimoramento da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a *Constituição Federal*, em seu art. 7.º, XXXI, proíba a discriminação do trabalhador portador de deficiência desde a admissão, tal vedação, na prática, revela-se inócua. Imprescindível, por conseguinte, que se estabeleçam medidas compensatórias da extrema dificuldade que os portadores de deficiência encontram para ingressar no mercado de trabalho. Louvável, em tal sentido, a propositura.

Pode parecer, em uma primeira leitura, que o percentual de cargos reservado para os portadores de deficiência física seria muito elevado. Todavia, há de se observar que tal reserva incide apenas sobre o cargo de atendente de posto de arrecadação de pedágio, que corresponde a um pequeno subconjunto dos postos de trabalho existentes nas concessionárias. Louvável, por sinal, a precisa identificação de uma atividade compatível com a grande maioria das deficiências físicas. Além disso, cabe destacar que a reserva de postos de trabalho incidirá, tão-somente, sobre as vagas supervenientes à publicação da lei, prevenindo a dispensa dos atuais empregados.

Por outro lado, ainda que meritória, a proposição demanda reparos, no que diz respeito à referência, contida no *caput* do art. 1º, a "*empresas constituídas para a operação, manutenção e exploração de rodovias por meio de pedágio*". Segundo a letra de tal dispositivo, empresas constituídas com o fim proposto estariam alcançadas pela norma antes mesmo de obter a concessão do serviço de exploração de rodovia. Por outro lado, firmas criadas para fins diversos, ainda que mais abrangentes, esquivar-se-iam à regra, mesmo explorando, efetivamente, a cobrança de pedágio. Evidencia-se, então, que a reserva de vagas deve estar vinculada, estritamente, à exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio, independentemente da razão pela qual a empresa foi constituída. Esta a correção promovida pela Emenda de nossa autoria.

Pelo exposto, acreditamos que a implementação da proposta em apreço contribuirá, efetivamente, para a promoção da cidadania dos portadores de deficiência física, razão pela qual voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.416, de 2002, bem como da Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2004.

Deputado Ricardo Rique
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Noventa por cento, pelo menos, dos postos de trabalho relativos à função de atendente de cabina de cobrança de pedágio pela utilização de rodovias, serão preenchidos por portadores de deficiência física compatível com tal atividade.

....."

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2004.

Deputado Ricardo Rique
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Apresentado o parecer original perante esta Comissão, seus Membros ofereceram valiosas e pertinentes sugestões, que não poderiam deixar de ser acatadas. Submeto ao colegiado, por conseguinte, a presente complementação de voto, que amplia a emenda de Relator originalmente oferecida para abranger também as seguintes alterações, decorrentes das referidas sugestões:

I – redução, de 90% para 50%, do percentual de reserva de vagas para portadores de deficiência;

II – obrigatoriedade de comunicação das vagas reservadas ao posto local do Sistema Nacional de Emprego – SINE;

III – divulgação da existência das vagas através dos meios de comunicação da região em que se localizar a praça de pedágio.

Apresento, assim, texto reformulado da emenda ao art. 1º do projeto, com a reordenação e redação impostas pela boa técnica legislativa.

Concluo, nesses termos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.416, de 2002, com a anexa Emenda nº 1 de Relator.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2004.

Deputado Ricardo Rique
Relator

EMENDA Nº 1, de Relator

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Cinqüenta por cento, pelo menos, dos postos de trabalho relativos à função de atendente de cabine de cobrança de pedágio pela utilização de rodovias serão preenchidos por portadores de deficiência física compatível com tal atividade.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* serão obrigatoriamente comunicadas ao posto local do Sistema Nacional de Emprego - SINE e anunciadas nos meios de comunicação da região em que se situar a praça de pedágio.

§ 2º Quando, após observadas as exigências contidas no § 1º, for constatada a impossibilidade de preencher o percentual de vagas estabelecido no *caput*, em razão da inexistência de trabalhadores portadores de deficiência em número suficiente, ficam as empresas autorizadas a empregar portadores de deficiência até o limite da possibilidade.

§ 3º Os postos de trabalho de que trata esta lei que estiverem

ocupados à data de sua publicação, ainda que sem cumprir o percentual estabelecido no *caput*, poderão permanecer com sua ocupação inalterada."

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2004.

Deputado Ricardo Rique
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.416/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Rique, que apresentou complementação de voto. O Deputado Carlos Alberto Leréia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

VOTO EM SEPARADO (do Sr. Deputado Carlos Alberto Leréia)

O projeto determina que as empresas que operam os pedágios em rodovias, reservem, aos portadores de deficiência física, 90% dos postos de serviço das cabinas de cobrança.

Se comparado com o setor público, onde são reservados para os portadores de deficiência física 20% das vagas para cargos efetivos na administração direta, autarquias e fundações, o percentual proposto pelo projeto é um tanto elevando.

Por outro lado, a proposta apresenta grande falha ao não estabelecer penalidades pelo não cumprimento do dispositivo legal, e também não cria condições para que os órgãos oficiais de fiscalização tais como Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho possam atuar com eficácia na verificação do atendimento aos preceitos da lei.

No meu entender, esse percentual poderia ser reduzido e em paralelo ser criado, através de campanhas institucionais, mecanismos de incentivos a outros segmentos, como da indústria e do comércio, para que fossem criadas condições de capacitação e aproveitamento dos portadores de deficiência física.

Além disso, o projeto deveria conter dispositivo que obrigasse ampla divulgação quando da seleção de pessoal para evitar que a redução do percentual, conforme possibilita o § 2º do art. 1º, seja a prática e não a exceção.

Desse modo sugiro ao nobre Relator que o percentual constante do art. 1º, seja reduzido para 50% e ainda acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º
.....

§ 3º As vagas oferecidas para preenchimento dos postos de trabalho a que se refere o caput desse artigo deverão ser divulgadas em jornal de grande circulação na região, devendo ainda a empresa responsável pela seleção de pessoal informar às associações locais dos portadores de deficiência física.”

Sala das Reuniões, 05 de maio de 2004

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**

FIM DO DOCUMENTO
